



SAÚDE

DECRETO Nº 3951, DE 28 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a suspensão das atividades econômicas no Município de Córrego Fundo pelo período que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e considerando o atual cenário da pandemia causada pelo SARS-CoV-2s, marcado pelos serviços de internação já bastante saturados e pela crescente incidência de casos novos de Covid-19, o que impacta diretamente no aumento de internações e óbitos por Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso no Município de Córrego Fundo, pelo período de 7 (sete) dias, o funcionamento de todas as atividades econômicas de maneira presencial, sendo autorizado tão somente o funcionamento daquelas que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para entrega de mercadorias em domicílio, ou seja, no formato *delivery*, sendo vedada a retirada no local.

§ 1º No que concerne ao funcionamento das atividades no formato *delivery*, este será autorizado para fornecimento de peças e suprimentos automotivos, insumos de informática e telefonia móvel, bem como de gêneros alimentícios (Casas de peças, açougues, padarias, supermercados, mercearias, hortifrutigranjeiros, casas de rações animais).

§ 2º Serviços advocatícios, contábeis, manutenção de aparelhos de informática e de telefonia móvel também estarão autorizados ao funcionamento apenas de maneira remota ou com atendimento com agendamento prévio.



§ 3º A vedação de que trata o *caput* também se aplica ao funcionamento da Feira Livre de Córrego Fundo.

§ 4º A vedação de que trata o *caput* se estende ao funcionamento de bancos, lotéricas e congêneres, devendo ser mantido o funcionamento do Autoatendimento, bem como os serviços prestados por meio do aplicativo da Agência Bancária ou Malotes.

§ 5º Pelo período de que trata o *caput*, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, incluindo lava jatos, deverão suspender seu funcionamento.

§ 6º A vedação de que trata o *caput* artigo não se aplica aos seguintes segmentos comerciais:

I - farmácias e drogarias;

II - postos de combustíveis;

III - oficinas de veículos automotores e de propulsão humana;

IV - comércio de gases industriais e medicinais;

V - serviço de transporte público e privado de passageiros; ressaltando as indústrias que fazem transportes de funcionários sobre todas as medidas sanitárias contidas nos protocolos da secretaria municipal de saúde de Córrego Fundo.

VI - serviços públicos da Administração Pública, a serem definidos em ato próprio do Poder Executivo Municipal;

VII - Serviços assistenciais de saúde voltados aos atendimentos de síndromes gripais, de urgência, pré-natal e vacinação (*item a definir de acordo com as necessidades do município de Córrego Fundo*);

VIII - Serviços de fisioterapia de urgência e atendimentos domiciliar;

IX - Serviços de carga e transporte voltados ao atendimento da cadeia de alimentação;

X - Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas.

XI - Indústrias que fabricam matéria prima para produtos de gêneros alimentícios;



Art. 2º A circulação de pessoas será permitida tão somente para o acesso aos serviços relacionados entre os incisos I a XI do § 6º do art. 1º deste Decreto.

§ 1º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento

Art. 3º Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntos, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos sem público.

Parágrafo único. Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos.

Art. 4º Fica proibido o Funcionamento de Clínicas Médicas e Psicológicas associadas ao Detran MG

Art. 5º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 6º Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período de vigência deste Decreto.



Parágrafo único. Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput* artigo.

Art. 7º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em portaria municipal e/ou interdição do estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, ensejará em interdição cautelar, nos termos do decreto nº 3.951, de 28 de março de 2021, sendo que, quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, posto que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

- I – 20 (vinte) dias quando da segunda incidência;
- II – 40 (quarenta) dias quando da terceira incidência;
- III – 60 (sessenta) dias quando da quarta incidência.

§2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A interdição cautelar prevista no *caput* artigo poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

§ 4º Em se tratando de pessoa natural, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de 20% da UFMCF (Unidade Fiscal Municipal de Córrego Fundo), qual seja R\$ 63,11 (sessenta e três reais e onze centavos), bem como à **responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.



§ 5º A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da Covid-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

Art. 8º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Córrego Fundo.

Parágrafo único. Para fins de averiguação da reincidência tratada no *caput* será tomado o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 9º A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Polícia Militar.

Parágrafo único. Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal (*“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”*).

Art.10º Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar pelos meios já disponibilizados pela Administração.

Parágrafo único. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 11º. Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Córrego Fundo, em conjunto com o Gabinete do Chefe do Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor As 00:00 de 29 de março de 2021.



Art. 13º. Revogam-se:

I – O Decreto nº 3.943, de 15 de março de 2021;

Córrego Fundo, 28 de março de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito Municipal

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Corrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.